

Reformula e acresce artigos do Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 049, de 22 de outubro de 1986.

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta -e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º.

I - .....

II - .....

III - As promoções vertical e horizontal devem decorrer de avaliação objetiva das qualificações e habilitações de cada candidato.

TÍTULO II  
DA ESTRUTURA FUNCIONAL  
CAPÍTULO I  
DO QUADRO

Art. 7º. A Parte Permanente reúne em categorias funcionais os cargos de Professor e de Especialistas de Educação, cujo provimento depende de habilitação específica para o exercício do Magistério (Anexo I e II).

Art. 9º. Não há distinção, para efeitos didáticos, e de vencimento, nas classes de cada categoria funcional, entre Professor e Especialistas de Educação.

CAPÍTULO II  
DOS CARGOS  
SEÇÃO I  
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. A carreira do magistério compreende um agrupamento de cargos de Professor e Especialistas de Educação, distribuído por classes de categoria funcional, de acordo com o grau de habilitação, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 11. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor.

Art. 13. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento.

Art. 14. Categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, derivados entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexibilidade e grau hierárquico.

Art. 15. Grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições.

Art. 16. A formação do Professor realiza-se a nível de 2º grau, em curso superior de graduação com duração curta ou plena, ou pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado.

Art. 17. São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira de Professor:

I - Classe 1 - Habilitação específica de 2º grau obtida em curso de três anos, ou curso de três anos acrescidos de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo, ou em curso de quatro anos;

II - Classe 2 - Habilitação específica de grau superior, com graduação a nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração, ou de curta duração com mais um ano de estudos adicionais, ou curso de Licenciatura Plena;

III - Classe 3 - Habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena;

IV - Classe 4 - Habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

V - Classe 5 - Habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

SEÇÃO  
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
DAS CATEGORIAS E CLASSES

Art. 21. A formação dos Especialistas de Educação realiza-se em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta ou Plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado.

Art. 22. Os Especialistas de Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes:

I - Planejamento Educacional

a) Classe 2 - Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena;

b) Classe 3 - Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;

c) Classe 4 - Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

d) Classe 5 - Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

II - Inspeção Escolar

a) Classe 2 - Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta ou Plena;

b) Classe 3 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;

c) Classe 4 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena com título de pós-graduação a nível de mestrado;

d) Classe 5 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena com título de pós-graduação a nível de doutorado.

III - Administrador Escolar

a) Classe 2 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena;

b) Classe 3 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena;

c) Classe 4 - Especialista de Educação formado em curso de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.

IV - Orientador Educacional

a) Classe 2 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta ou Licenciatura Plena;

b) Classe 3 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;

c) Classe 4 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

d) Classe 5 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

#### V - Supervisor Pedagógico

a) Classe 2 - Especialista de Educação formado em curso superior, de graduação correspondente a Licenciatura Curta ou Plena;

b) Classe 3 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;

c) Classe 4 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

d) Classe 5 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a Licenciatura Plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

### SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

Art. 29. A designação para servir em unidade escolar, ou em órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, quando houver vaga, obedece a ordem de classificação em concurso e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

### TÍTULO III CAPÍTULO I DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 34. São formas de provimento do cargo do magistério:

Nomeação  
Promoção.

### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 36. O ingresso na carreira do magistério inicia-se sagisfeitas, pelo candidato, as normas legais e regulamentares, com a nomeação para o cargo de Professor ou de Especialista de Educação.

Art. 39. O ingresso na carreira do Magistério dá-se sistematicamente nas classes iniciais das categorias funcionais de Professor e de Especialistas de Educação.

Parágrafo único. Em caso excepcional, e ocorrendo vacância ou criação de novos cargos, nas classes 2 e 3, da categoria de Professor, e na classe 3 da categoria funcional de Especialista de Educação, e não havendo candidato habilitado, na classe imediatamente anterior para seu preenchimento através de promoção, e em atendimento à necessidade do ensino, a administração pode promover concurso para preencher as vagas.

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 43. A promoção se processará em sentido vertical e sentido horizontal.

Art. 44. A promoção em sentido vertical é a elevação de classe de categoria funcional, para outra imediatamente superior, em virtude da aquisição de habilitação específica, observada a existência de vaga na classe pretendida.

§ 19. Havendo mais de um candidato a promoção para uma mesma vaga, será levado em consideração:

- I - maior tempo na função do Magistério;
- II - maior tempo de qualificação;
- III - maior tempo de classe.

§ 29. A promoção vertical depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da sua habilitação.

Art. 45. Para concessão da Promoção vertical, se faz necessário que o Professor ou Especialista de Educação, vencido o estágio probatório, tenham pelo menos 02 (dois) anos de exercício funcional na classe atual.

Art. 46. A promoção em sentido horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, caracterizadas de A a J.

Art. 47. A promoção em sentido horizontal dá-se alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 19. Na apuração do merecimento, considera-se os seguintes fatores:

I - Extensão ou aperfeiçoamento do nível de formação, obtido em curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II - exercício de atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III - assiduidade;

IV - publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

V - participação:

a) como membro efetivo ou colaborador, em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função;

b) em conclaves internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionados com a disciplina ou especialidade.

§ 29. A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe da categoria funcional, na área de educação, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Estado, em órgãos centrais ou unidades escolares, inclusive conveniadas, obedecendo a escala a seguir:

I - Para referência B, o que contar de 04 a 06 anos;

II - Para referência C, o que contar de 06 a 08 anos;

III - Para referência D, o que contar de 08 a 10 anos;

IV - Para referência E, o que contar de 10 a 12 anos;

V - Para referência F, o que contar de 12 a 14 anos;

VI - Para referência G, o que contar de 14 a 16 anos;

VII - Para referência H, o que contar de 16 a 18 anos;

VIII - Para referência I, o que contar de 18 a 20 anos;

IX - Para referência J, o que contar de 20 ou mais anos.

§ 39. Na promoção por merecimento, com base no item III do § 19 deste artigo, será exigida do candidato, declaração do local de trabalho, dada pelo diretor ou chefe do órgão, sobre sua frequência nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ou 02 (dois) anos.

§ 49. A assiduidade e outros deveres inerentes ao magistério e resultantes do direito a educação assegurado na Constituição, são determinantes para a promoção por merecimento. No caso de faltas por greve declarada em juízo como ilegal, ou iniciada sem que tenham sido esgotadas as negociações entre as partes, a promoção por merecimento será retardada na proporção de um mês para cada falta cometida.

§ 59. A promoção horizontal deve ser requerida pelo interessado, e apurada sua legalidade pelo setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

## CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 58. Entre uma referência e outra das classes das categorias funcionais de Professor e Especialistas de Educação das Tabelas I e II, respectivamente da Seção I Parte Permanente, deve haver uma diferença salarial progressiva, resultante do percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento-base do cargo.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. O Professor Classe I, portador de habilitação específica de 2º grau com duração de 3 anos acrescido de estudos adicionais correspondente a um ano letivo, ou curso de 04 anos, terá o vencimento básico da classe acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 97. O Professor Classe 2, portador de habilitação obtida em curso de curta duração com mais um ano de estudos adicionais terá o vencimento básico da classe acrescido de 20% (vinte por cento), quando portador de Licenciatura Plena o acréscimo será de 48% (quarenta e oito por cento).

Art. 98. O Especialista de Educação Classe 2, portador de habilitação específica, correspondente a curso de Licenciatura plena, terá o vencimento básico da classe, acrescido de 48% (quarenta e oito por cento).

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 104. Os atuais Professores e Especialistas de Educação da Parte Permanente do Quadro do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado, terão sua nomenclatura e codificação ajustadas de conformidade com o estabelecido nos artigos 17 e 22.

Parágrafo único. O Secretário de Educação e Cultura do Estado, através de Portaria determinará ao setor de pessoal, adotar as medidas necessárias, para cumprimento do contido neste artigo.

Art. 105. Os atuais Professores P-3-E, P-4-E, P-5-E e P-6-E, bem como Especialistas de Educação IE-3, AE-3 e SP-3, que estejam em sala de aula, lecionando em classe de 5ª a 8ª série ou segundo grau, e no desempenho das funções Estatutárias de Especialista, respectivamente, e tenham adquirido habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, terão sua promoção assegurada para a Classe 3 da nova tabela, a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º. Os Professores e Especialistas de Educação que se encontrem fora de função na data da publicação da presente Lei terão sua promoção assegurada no início de qualquer semestre letivo, desde que comprovem estarem efetivamente no exercício de suas funções, e preencherem as exigências de habilitação e demais requisitos indicados nesta Lei.

§ 2º. A cada início de semestre letivo, os Professores que tenham obtido sua habilitação e se encontrem no exercício de suas funções, poderão igualmente ter sua promoção assegurada.

§ 3º. A promoção depende de requerimento do servidor, instruído com documentação que comprove a nova habilitação exigida.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar, mediante Decreto, o texto da Lei Complementar nº 049, de 22/10/86, para incorporar-lhe as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de agosto de 1994,  
1069 da República.

VIVALDO COSTA  
Marcos José de Castro Guerra

QUADRO DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I PARTE PERMANENTE  
TABELA II ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE DE CATEGORIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CL-2	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta ou licenciatura plena.
	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

QUADRO DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I PARTE PERMANENTE  
TABELA II ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE DE CATEGORIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
PLANEJADOR ESCOLAR	CL-2	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta ou licenciatura plena.
	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a nível licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.
INSPECTOR ESCOLAR	CL-2	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta ou licenciatura plena.
	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.

QUADRO DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I PARTE PERMANENTE  
TABELA II ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE DE CATEGORIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
	CL-2	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta ou licenciatura plena.

ADMINISTRADOR ESCOLAR	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CL-2	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta ou licenciatura plena.
	CL-3	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de doutorado.
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE DE CATEGORIA	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	CL-1	A a J	Habilitação específica de 2º grau obtida em curso de três anos, ou curso de três anos acrescidos de estudos adicionais correspondente a um ano letivo, ou em curso de quatro anos.
	CL-2	A a J	Habilitação específica de grau superior, com graduação a nível de licenciatura, obtida em curso de curta duração, ou curso de curta duração ou mais um ano de estudos adicionais, ou curso de licenciatura plena.
	CL-3	A a J	Habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente a licenciatura plena.
	CL-4	A a J	Habilitação específica de nível superior de graduação correspondente a licenciatura plena com título de pós-graduação a nível de mestrado.
	CL-5	A a J	Habilitação específica de nível superior de graduação correspondente a licenciatura plena com título de pós-graduação a nível de doutorado.